



PROCESSO Nº	59994/2012
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTES	SILVAL DA CUNHA BARBOSA – EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO MARCEL SOUZA DE CURSI – EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

2. RAZÕES DO VOTO

12. Nos termos do artigo 270, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o recurso de embargos de declaração constitui ferramenta processual para elucidação de decisão ou acórdão contraditório, omissos ou obscuros:

Resolução nº 14/2007

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I – (...)

II – (...)

III – Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

13. Os embargos de declaração possuem o objetivo de sanar eventual obscuridade ou contradição ou, ainda, integrar a decisão quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator ou o Tribunal Pleno.

14. Tal espécie recursal não detém a mesma amplitude recursal destinada aos demais recursos, ou seja, não podem ser utilizados com o fito de reexame do julgado, pois são condicionados à existência de omissão, contradição e obscuridade.

15. *In casu*, os embargos de declaração foram opostos pelos Srs. Silval da Cunha Barbosa e Marcel Souza de Corsi contra decisão proferida no julgamento da presente Denúncia, consubstanciada no Acórdão assim ementado:





ACÓRDÃO Nº 581/2018 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA PORTARIA Nº 032/2012-SEFAZ. PRELIMINARES: INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.746/2012, DIANTE DA SUA INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA. MÉRITO: JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. REQUISIÇÃO À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO RELATOR DA AUDITORIA ESPECIAL 17.488-2/2015, AO GOVERNADOR DO ESTADO, AO GABINETE DE TRANSIÇÃO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **5.999-4/2012**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 984/2014, 4.473/2014, 1.375/2015 e 3.829/2018 do Ministério Público de Contas, em: **I)** preliminarmente: **a)** declarar a inaplicabilidade do artigo 4º da Lei nº 9.746/2012, em razão da sua inconstitucionalidade, ante a afronta ao artigo 150, § 6º, c/c o artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e artigo 151 da Constituição Estadual; e, **b)** declarar a legitimidade passiva do Sr. Marcel Souza de Cursi; **II)** e, no mérito, conhecer e julgar **PROCEDENTE** a Denúncia acerca de irregularidades na Portaria nº 032/2012-SEFAZ, formulada pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso – SINFATE, por intermédio do Sr. Ricardo Bertolini - presidente à época, neste ato representado pela procuradora Doriane J. Psendziuk Carvalho - OAB/MT nº 5.262, em desfavor da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. Silval da Cunha Barbosa – ex-governador do Estado de Mato Grosso, neste ato representado pelos procuradores Léo Catalá - OAB/MT nº 17.525 e Rogério Antunes dos Santos - OAB/MT nº 16.405; dos Srs. Edmilson José dos Santos – ex secretário da SEFAZ/MT, e Marcel Souza de Cursi – ex-secretário adjunto da Receita Pública, e da empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A (atual Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A.), representada pelos Srs. José Souza Silva - diretor administrativo e de controles à época, Wilson Couto Oliveira – diretor-presidente, e Gireli de Sousa Filho – vice-presidente, e pelos procuradores Ernesto Borges Neto - OAB/MT nº 8.224-A, Renato Chagas Correia de Silva - OAB/MT nº 8.184-A, Edyen Valente Calepis - OAB/MT nº 15.005-A, Evandro César Alexandre dos Santos - OAB/MT nº 13.431-A e Renata Alessandra Sant’ana Mota (Ernesto Borges Advogados S/S - OAB/MT nº 636), Rogério Antunes dos Santos - OAB/MT nº 16.405, Danilo Manoel Bauermeister Araújo, Fernanda Lúcia Pereira Maciel Serra - OAB/MT nº 7.648, Gustavo Tavares de Moraes - OAB/MT nº 9.269, Herthon Gustavo Dias - OAB/MT nº 6.885, Murillo Espínola de Oliveira Lima - OAB/MT nº 3.127-A e Ozana Baptista Gusmão - OAB/MT nº 4.062 (Espínola & Gusmão Advogados Associados S/C - OAB/MT nº 39), conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **III)** **determinar** aos Srs. Silval da Cunha Barbosa (CPF nº 335.903.119-91), Edmilson José dos Santos (CPF nº 452.954.331-53) e Marcel Souza de Cursi (CPF nº 041.388.228-44) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, a **importância** de **R\$ 17.256.185,37** (dezesete milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigida desde 31-1-2012 até o efetivo pagamento, em razão do dano ocasionado à Receita Estadual decorrente de suas condutas ilícitas, em virtude de concessão de compensação de dívidas à empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT, por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, sem prévia lei autorizativa, contrariando o princípio constitucional da Legalidade (artigo 37 da Constituição Federal) e artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 – CTN (irregularidade 6.1), e do Decreto nº 1.171/2012, e anistia de multa, juros e atualização monetária referente a ICMS não recolhido, caracterizando ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, contrariando





os artigos 40-A, 41, 42 e 44 da Lei nº 7.098/1998; artigo 150, § 6º, da Constituição Federal (irregularidade 6.2), nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007; **IV) aplicar** aos Srs. Silval da Cunha Barbosa, Edmilson José dos Santos e Marcel Souza de Cursi, para cada um, a **multa** equivalente a **10%** (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **V) declarar a inabilitação** dos Srs. Silval da Cunha Barbosa, Edmilson José dos Santos e Marcel Souza de Cursi para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública **pelo período de 08 (oito) anos**, diante da gravidade dos atos praticados, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007; **VI) requisitar** à Procuradoria-Geral do Estado que adote as medidas necessárias ao arresto dos bens do Sr. Silval da Cunha Barbosa, bem como do Sr. Edmilson José dos Santos e do Sr. Marcel Souza de Cursi, julgados em débito, em razão da existência de provas suficientes de prejuízo ao erário, consoante os termos do artigo 85 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 301 da Resolução nº 14/2007, visando garantir o cumprimento da determinação de restituição de valores ao erário; e, **VII) determinar** à atual gestão do Poder Executivo Estadual que, **no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar do trânsito em julgado desta decisão, tome as providências cabíveis para revogação do artigo 4º da Lei nº 9.746/2012, em razão da ofensa ao artigo 150, § 6º, c/c o artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e artigo 151 da Constituição Estadual. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos: **1)** ao Relator da Auditoria Especial – processo nº 17.488-2/2015, para ciência; **2)** ao Governador do Estado de Mato Grosso, bem como ao Gabinete de Transição do Governador Eleito, instituído pelo Decreto nº 1.685/2018, para conhecimento dos fatos narrados na denúncia e das providências adotadas por este Tribunal; e, **3)** ao Ministério Público Estadual, em face dos robustos indícios de crimes contra a administração pública e atos de improbidade administrativa, consoante o parágrafo único do artigo 228 da Resolução nº 14/2007.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017). Vencido, em parte, o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) que, durante a votação da preliminar constante do item “a”, manifestou seu voto de acordo com a conclusão do voto do Relator, pela inaplicabilidade do artigo 4º da Lei nº 9.746/2012, em razão da sua inconstitucionalidade, todavia, discordou do fundamento de que haveria necessidade da edição de lei complementar.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017), os quais acompanharam o voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

16. Conforme se depreende, os embargos foram manejados para impugnar a decisão proferida na presente Denúncia oferecida pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso – SINFATE, em face de irregularidade na Portaria nº 32/2012-SEFAZ, que concedeu a Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A – Rede Cemat, perdão de multa, juros e atualização monetária do ICMS da energia elétrica sem lei autorizativa





específica, contrariando o disposto no art. 151 da Constituição Estadual, no art. 150, § 6º c/c art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal.

17. Em suas razões, ambos os embargantes sustentaram que houve violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não lhes foram oportunizados a apresentação de alegações finais, ensejando a declaração de nulidade do processo, haja vista a afronta ao art. 141, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal e das disposições do Código de Processo Civil.

18. Salientaram que não tiveram acesso aos documentos que foram juntados aos autos após a data de 16/01/2018, em especial ao Parecer Ministerial nº 3.829/2018, o que violaria as Súmulas Vinculantes nº 14 e 3, por não ter havido intimação pessoal do embargante, requerendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

19. No que tange à nulidade suscitada, razões não assistem aos embargantes, haja vista que o art. 141, §2º da Resolução nº 14/2007 se refere a concessão de prazo para apresentação de alegações finais **somente nos processos de prestação e tomada de contas**, conforme se vê:

Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

§ 1º. Revogado.

§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, **o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas**, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos. (destacamos)

20. Ademais, os embargantes, como partes diretamente interessas, têm acesso a todos os atos constantes do processo a denúncia, podendo obter cópia independentemente de notificação pessoal.

21. Quanto à aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal no tempo, o art. 5º, XL, da Constituição da República dispõe que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, não sendo o caso da legislação questionada nos autos, uma vez que se trata de normativas atinentes a matéria administrativa e tributária.





22. Neste processo foi discutida a ocorrência de dano ao erário diante da prática de atos ilegais e ilegítimos praticados pelos ora embargantes, não havendo qualquer imputação penal a ambos. Os processos de controle externo possuem ritos e procedimentos próprios distintos da esfera civil e criminal.

23. Outrossim, no que tange ao pleito de segredo de justiça, não consta nos autos argumentos suficientes que justificassem a sua decretação.

24. Desta feita, verifico que as pretensões recursais não merecem prosperar na medida em que as partes não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado. Consoante bem destacado pelo Ministério Público de Contas, restou evidenciado que os recorrentes almejam rediscutir as teses não acolhidas quando do julgamento da denúncia, visto que sequer se dignaram em apontar quais as omissões, contradições ou obscuridades constantes na decisão atacada.

25. Conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a afastar do julgado eventuais omissão, obscuridade e contradição ou corrigir erro material e não se evidenciam como via adequada para a rediscussão do mérito da causa.

26. É cediço que o recurso não é e nem pode ser instrumento destinado a impor ao julgador a convicção do jurisdicionado, muito menos ser um meio de, com o insucesso do reexame, retardar a eficácia da decisão. Logo, a interposição abusiva de recurso é um ilícito processual atrativo de reprovação¹.

27. A matéria suscitada no apelo foi devidamente apreciada, com fundamentação coesa e direcionada a elucidar as questões controversas, em especial sobre a análise das provas existentes nos autos.

¹ TCU, Acórdão nº 593/2017 – Plenário. Processo TC nº 003.746/2011-9. Relator Ministro Bruno Dantas. Data de julgamento 29/03/2017.





28. Conforme jurisprudência já pacificada nesta Corte de Contas, o simples fato de o Relator não enfrentar pontualmente os argumentos apresentados em defesa não ensejaria a ocorrência de omissão pelo julgador:

17.24) Processual. Embargos de declaração. Ausência de enfrentamento de alegações pelo conselheiro relator.

A ausência de enfrentamento pelo conselheiro relator de todas as alegações das partes, por ocasião de manifestação final, não caracteriza omissão, cabendo indeferimento aos respectivos embargos de declaração propostos, tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e quando já incorpora às suas razões de decidir as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.408/2014-TP. Processo nº 8.463- 8/2012).

17.28) Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito.

1. Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o Conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final.

2. A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 407/2016-TP. Julgado em 02/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2016. Processo nº 3.023-6/2014).

17.29) Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito.

1. Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final.

2. A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 460/2016-TP. Julgado em 23/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2016. Processo nº 25.485-1/2015). (negrito no original)

29. A decisão embargada apreciou os fundamentos, porém de forma contrária à tese dos embargantes, não configurando qualquer vício a ser sanado.

30. Destarte, diante da carência de argumentos em sentido contrário, tem-se que estes embargos foram opostos sob a nítida pretensão de rediscussão da matéria para modificação do julgado inexistindo omissão a ser suprida.

31. Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que todas as argumentações apresentadas nos autos foram examinadas de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa aplicável à hipótese. A pretensão de





rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no Acórdão embargado materializada na mera insatisfação com o resultado do julgamento, é incabível na via dos embargos de declaração.

32. Além do amparo na esfera judicial, de acordo com reiteradas decisões no âmbito do Superior Tribunal de Justiça², na seara do controle externo o Tribunal de Contas da União reforçou a tese de que o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desafiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria:

Acórdão nº 10919/2016 - Segunda Câmara

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO REPASSADOS AO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC, EXERCÍCIO 2006. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABRANGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação; iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desafiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.” (TCU, TC 032.809/2010-7, Acórdão 10919/2016, Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

33. Desse modo, por estar totalmente destituída de pertinência a formulação dos embargantes, uma vez que não se ajustam aos estritos limites de atuação dos embargos, os quais se destinam, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não acato as argumentações trazidas negando provimento aos recursos interpostos.

34. Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 176/2019, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e conheço dos embargos de declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, eis que ausentes as alegadas

² v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1.284.814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1.365.736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

nulidades, omissões e/ou contradições, devendo prevalecer na íntegra os termos do Acórdão nº 581/2018 – TP.

35. É como voto.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº122/2017

